



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 29/97

I - RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei n.º 29/97, composto de seis artigos, almeja autorização do Legislativo para que o Município possa participar de Consórcio Intermunicipal.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 29/97

A redação do projeto é razoável e atende aos princípios da técnica legislativa.

2. Da Competência

A Constituição da República, no seu art. 23, II, distribui a competência material para cuidar da saúde concorrente, entre as esferas de poder do Estado Federado: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No parágrafo único do mesmo dispositivo, prevê o cooperativismo entre os entes federados, avocando Lei Complementar para a normatização da espécie.

O fato de ainda não ter vindo a lume a aludida Lei Complementar não impede a prática do cooperativismo e uma das formas de efetivá-la é por meio do protótipo jurídico dos convênios e consórcios municipais.

A Lei Orgânica do Município, no inciso II, do art. 20, também, prevê a comunhão entre entes federados para cuidar da saúde, e, no inciso V, do art. 22, consagra a competência do Município para, juntamente com outros, via consórcio, prestar serviços ou realizar serviços de interesse público comum.

3 - Do Consórcio

O Consórcio Intermunicipal, conforme definição de Cretella Júnior, “é a conjugação convergente de esforços de dois ou mais municípios para a execução de obras ou serviços de interesse comum”.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O consórcio efetiva-se de fato por intermédio de órgão próprio criado pelos entes participantes, para gerir os recursos, serviços ou obras a serem realizados pela conjugação de esforços.

A Lei Orgânica do Município de Indianópolis, no inciso XIII, do art. 38, exige o instrumento legal para a viabilização de consórcio com outros municípios.

A despeito de sua constitucionalidade duvidosa, os consórcios, na verdade, implicam em gastos e, para a aplicação de verbas públicas, faz necessária a previsão legal prévia.

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei n.º 29/97 não contém vício de legalidade e ou constitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 1997.

Clodoaldo José Borges
Relator

Cleto Gomes Corrêa

Presidente

Antônio Mantovanelli
Membro